



Número: **0010229-86.2013.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **26/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VAGNER APARECIDO DA COSTA (APELANTE)		DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)	
Estado do Pará (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5773624	29/07/2021 13:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO Nº 0010229-86.2013.8.14.0005

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: VAGNER APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO COMPROVAÇÃO DE GATOS COM A COMPRA DO UNIFORME. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO

#### Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (ID 5754774) interposta por **VAGNER APARECIDO DA COSTA** contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária para Pagamento dos Valores Retroativos do Auxílio Fardamento ajuizada em face do **ESTADO DO PARÁ**, que julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Nas razões o apelante afirma que na condição de policial militar do Estado, faz jus ao pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por ser incontroverso que o Estado só passou a pagar a referida verba, no valor correspondente ao soldo da respectiva graduação a partir de 2012.

Junta como prova um contracheque dos meses de julho e novembro de 2012, cópias da Constituição Estadual, do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, informações sobre o fardamento dos servidores militares e alguns orçamentos de uma empresa de artigos militares, e assim alega que provou o fato constitutivo de seu direito.



Requer a reforma da sentença, para condenar o Estado do Pará a pagar os valores retroativos do auxílio fardamento devido aos militares e o prequestionamento da matéria vergastada.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (ID 5754777).

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (ID 5754784).

**É o relatório. Decido.**

O recurso será julgado pelas regras processuais do CPC/73 nos termos do art. 14 do CPC/15 e da orientação jurisprudencial do c. STJ sobre regras de direito intertemporal.

O cerne da lide é o direito do autor/apelante, Soldado da PMPA, ao recebimento dos valores correspondentes ao auxílio fardamento, relativo aos anos anteriores ao ano de 2012.

Acontece que dos normativos que regulam a matéria para auxílio fardamento a ser pago em pecúnia, a obrigação sempre esteve relacionada à graduação prevista no art.79 da lei nº 4.491/73, enquanto que ao aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro sargento (art.78<sup>[1]</sup>) era garantido o direito ao uniforme, que não se traduz necessariamente em obrigação pecuniária.

Logo, mesmo que o Estado do Pará tenha se comprometido a pagar auxílio fardamento diretamente no contracheque dos cabos e soldados da PMPA a partir do primeiro semestre de 2012, a celebração do Termo de Compromisso não resulta em direito a pagamento retroativo, mormente porque não foi acordado dessa forma.

Os documentos trazidos pelo apelante especialmente em ID 5752163 – Págs. 04/05 não se prestam para provar o direito reclamado, aliás, sequer servem para demonstrar que o apelante efetuou aquelas despesas pois os documentos são apenas orçamentos que nem mesmo identificam quem pede e quem fornece.

Portanto, nota-se que o Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito pretendido, desatendendo ao comando inserido no art.333, I da lei processual de regência, além do que essa matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, merecendo destacar que a 1ª e 2ª Turma de Direito Público, possuem entendimento consolidado acerca da impossibilidade de devolução de valores relativos ao auxílio fardamento, reconhecendo que o Estado do Pará comprova que



nos anos de 2005 a 2010 realizou pelo menos 3 (três) processos licitatórios para a aquisição de uniformes, que destinavam-se ao fornecimento justamente daqueles graduados nos termos do art. 78 da lei nº 4.491/73.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTES. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, CONFORME SE DEPREENDE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 50/64, PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DO ART.373, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.01034684-56, 171.773, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-16, publicado em 2017-03-17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste, entretanto, esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir do ano de 2012. II Não foi possível verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos pelo Autor com a compra do uniforme, que sustentaria sua pretensão. III Apelante que não logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, I do CPC/2015. IV Apelação conhecida e improvida.

**(2017.01298334-44, 172.690, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, publicado em 2017-04-03).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A



SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTES. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, CONFORME SE DEPREENDE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORACÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DO ART.373, I DO NCP. ART. 333, INCISO DO CPC/1973. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**(2017.01378606-79, 173.032, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, publicado em 2017-04-07).**

Assim, considerando que o apelante não demonstrou o fato constitutivo do direito vindicado, considerando a jurisprudência pacífica deste Tribunal, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, com fulcro no **art. 557, caput, do CPC/73, CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE** provimento, mantendo *in totum* a sentença vergastada.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



---

[1] Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar

